



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 177/2022

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 28 de julho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	5

Presidência**PORTARIA Nº 251, DE 27 DE JULHO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Designar para integrar a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Sidney Pessoa Madruga, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho e Marcio Luiz Coelho de Freitas.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 253, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 250/2022, que institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 250/2022, que passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 2º.....

X – Alexandre Chini Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004335-57.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VINICIUS PIRES FRUTUOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004335-57.2021.2.00.0000 Requerente: VINICIUS PIRES FRUTUOSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMA PUSH. MAU FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE CONTROLE PELO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de Providências em que se requer a expedição de determinação a Tribunal, para que realize a manutenção e a correção de sistema push. 2. A dificuldade reportada nestes autos não diz a ver com situação de mau funcionamento ou problema técnico de sistema de tramitação de processo judicial. Tampouco, impede a atuação de advogados ou mesmo caracteriza ausência de publicidade dos atos processuais. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004335-57.2021.2.00.0000 Requerente: VINICIUS PIRES FRUTUOSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Recurso em Pedido de Providências (PP), interposto por Vinicius Pires Frutuoso, contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos. Em suma, o requerente pede ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras (TJMG) a manutenção/correção do sistema push do PJe-TJMG. Aduz que o referido sistema não funciona corretamente, pois não consegue receber, por e-mail, o andamento de seus processos que tramitam perante o Juizado Especial de Juiz de Fora/MG. Ao apreciar o pleito, compreendeu a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, a quem sucedi, que a questão de fundo versada nos autos ostentava nítido caráter individual, razão pela qual não conheceu do pedido (Id 4385534). Em suas razões recursais, Vinicius Pires Frutuoso reitera os termos da inicial e pede a reforma do decisum (Id 4388634). O TJMG apresentou contrarrazões sob a Id 4495698. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004335-57.2021.2.00.0000 Requerente: VINICIUS PIRES FRUTUOSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra decisão prolatada pela então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id 4385534): Trata-se Pedido de Providências (PP) formulado por Vinicius Pires Frutuoso, no qual requer se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) a manutenção/correção do sistema push do PJe-TJMG. Aduz, em síntese, que o referido sistema não funciona corretamente, pois não consegue receber por e-mail o andamento dos processos que tramitam perante o Juizado Especial de Juiz de Fora/MG. Pede ao CNJ a expedição de determinação ao TJMG para que o Tribunal proceda à devida correção. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. A pretensão vindicada nestes autos ostenta nítido caráter individual, que escapa à missão conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente particulares. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). Além disso, penso que a questão deve ser dirimida perante o próprio TJMG, razão pela qual determino apenas a expedição de comunicação ao Tribunal acerca do teor destes autos e decisão. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conheço do recurso, pois interposto nos moldes e prazos do Regimento Interno do CNJ. Em relação ao mérito, ressalvo meu entendimento quanto à aplicação indistinta de precedentes a casos submetidos a exame. Penso que os julgados prolatados por esta Casa não são construídos com o fito de vincular julgamentos futuros do Conselho Nacional de

Justiça. Cada caso deve ser apreciado de maneira única. Os precedentes devem ser observados, mas não aplicados de forma vinculativa. Com efeito, o CNJ possui farta jurisprudência firmada no sentido de que pretensões eminentemente individuais não devem ser conhecidas. Todavia, compreendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses (transindividualidade do direito). De toda sorte, entendo, in casu, que os argumentos suscitados pelo requerente não contêm a densidade jurídica necessária a atrair a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Isto porque, a dificuldade reportada pelo requerente no sistema Push do Tribunal não diz a ver com situação de mau funcionamento ou problema técnico de sistema de tramitação de processo judicial. Tampouco, impede a atuação de advogados ou mesmo caracteriza ausência de publicidade dos atos processuais. Neste particular, julgo pertinente reproduzir os esclarecimentos apresentados pelo TJMG (Id 4416710). Sobre a questão, necessário esclarecer que a publicidade dos atos processuais de autos que tramitam no Sistema PJe, está parametrizada de acordo com a Lei Federal 11.419/2006, norma que dispõe especificamente sobre a informatização do processo judicial. De acordo com a Lei 11.419/2006, que não se encontra revogada, as comunicações dos atos processuais se darão por meio eletrônico, sem necessidade de sua publicação no Diário oficial, inclusive o eletrônico. [...] Por outro lado, o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria Conjunta 331/2014 e composto por representantes do TJMG e da OAB/MG, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria do Estado e do Município acatou solicitação da OAB/MG e, para facilitar o acompanhamento e o controle das intimações, optou por lançar no DJE informações acerca dos despachos, decisões e sentenças proferidas no Sistema PJe, para que o interessado, ciente do lançamento, acesse o sistema e visualize o seu inteiro teor, consumando a intimação eletrônica. Assim, essa publicação tem um caráter meramente informativo, não possuindo quaisquer efeitos de intimação. Nesse viés, existe, no âmbito deste Tribunal de Justiça o citado sistema "PUSH" que, a partir do cadastro do advogado (com informação do e-mail e número do processo), envia informações acerca da existência de novas movimentações em seus processos físicos e eletrônicos. No entanto, frisamos que a sua existência, assim como as publicações no DJE, não substitui o acompanhamento do advogado responsável pelo acesso diário ao Sistema. Acrescento, por oportuno, que no documento de Id 4416712 há informação endereçada ao Superintendente Administrativo Adjunto do TJMG de que "o sistema PUSH do PJe está em perfeito funcionamento e que, para avaliar os problemas relatados pelo cidadão Vinicius Pires Frutoso [requerente] ao CNJ, é necessário que ele registre um chamado/pedido de suporte técnico através do Portal de Serviços de Informática do TJMG". Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

N. 0003019-72.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Kildare Carvalho Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KILDARE GONÇALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0003019-72.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Luiz Guilherme Marques Requerido: Kildare Carvalho Gonçalves Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVISÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA MOROSIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) apresentado pelo juiz de direito Luiz Guilherme Marques, em desfavor de Kildare Carvalho Gonçalves, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Aduz, em síntese, que o magistrado requerido não imprime a celeridade necessária à instrução da Revisão Disciplinar 0061741-38.2022.8.13.0000, ajuizada pelo requerente para questionar a penalidade de disponibilidade aplicada pelo TJMG, em PAD instaurado em seu desfavor. Liminarmente, pede o processamento do feito pelo TJMG antes do dia 08.06.2022. Alternativamente, se determine ao Tribunal a suspensão do julgamento do outro PAD que responde, pois a sessão "deve continuar no dia 08/06/2022, faltando apenas 2 votos para ser condenado a nova pena de aposentadoria compulsória" (Id 4716698). Em 23.5.2022, diante do teor da certidão de Id 4716555, que noticiava a existência de procedimentos anteriormente distribuídos acerca de matéria semelhante à deste, determinei a remessa dos autos aos Conselheiros ali indicados, para consulta sobre a possível ocorrência de prevenção e consequente necessidade de redistribuição (Id 4717437). Não vislumbrada, retornaram-me conclusos, no dia 24.6.2022. É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com o atual estágio do processo, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao CNJ. Em que pese o teor das alegações formuladas, as irregularidades suscitadas são inerentes ao mérito da demanda e não comportam o reconhecimento de plano. Nesse contexto, somente após a análise detida dos autos e das informações do TJMG, procedimento este incompatível com a tutela de urgência, será possível aferir a ilegalidade arguida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inclua-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no polo passivo da presente demanda. Intime-se o TJMG para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 3 PCA 0003019-72.2022.2.00.0000

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**PORTARIAN.16 DE 26 DE JULHO DE 2022**

Institui Comitê de Apoio Técnico para colaborar com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) no que concerne às atividades relacionadas à Comissão de Juristas responsável por apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional, auxiliar o DPJ na formatação das pesquisas relacionadas ao Direito e Processo Tributário; e apoiar a SEP na implementação da política judiciária nacional de redução de conflitos tributários.

OSECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que cabe ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) prestar apoio técnico à Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto Senado Federal e Supremo Tribunal Federal n. 1/2022;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ n. 122 de 9 de outubro de 2018, que regulamenta as competências da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), entre as quais, a de expedir atos normativos afetos à sua competência;

CONSIDERANDO a Portaria n. 125 de 11 de outubro de 2018 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que delega ao Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica competência concorrente para, na sua área de atuação, instituir comitês de apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Apoio Técnico colaborar com o Departamento de Pesquisas Judiciárias no que concerne às atividades relacionadas à Comissão de Juristas responsável por apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional, auxiliar o DPJ na formatação das pesquisas relacionadas ao Direito e Processo Tributário e apoiar a SEP na implementação da política judiciária nacional de redução de conflitos tributários.

Art. 2º Integram o Comitê:

- I – Marcus Livio Gomes, Coordenador;
- II – Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva, Colaborador;
- III – Talita Pimenta Félix, Colaboradora;
- IV – Bruna Gonçalves Ferreira, Colaboradora;
- V – Raquel de Andrade Vieira Alves, Colaboradora;
- VI – Manoel Tavares de Menezes Netto, Colaborador.

Art. 3º As atividades decorrentes do Comitê não implicarão custos ao CNJ.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão realizadas preferencialmente por videoconferência, a fim de atender aos princípios da economicidade e eficiência.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria SEP n. 4 de 17 de março de 2022, a Portaria n. 8 de 28 de março de 2022, a Portaria n. 11 de 18 de março de 2022 e a Portaria n. 13 de 8 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LIVIO GOMES

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica